

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.16.0004060-0

Comarca: CAMPO BOM

Órgão Julgador: 1ª Vara Cível : 1 / 1



Imprimir

Julgador:

Jaime Freitas da Silva

Data Despacho

28/11/2016 Vistos. Calçados Viadei Ltda., devidamente qualificada, ingressou perante este juízo com o presente pedido de recuperação judicial, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei de Recuperação e Falência, informando as causas pelas quais chegou à atual situação e argumentando no sentido de justificar a sua pretensão. Sustentou, ainda, que se enquadrava nas disposições dos artigos 48 e 51, ambos da Lei 11.101/05, bem como requereu fosse ordenado o processamento da recuperação pretendida, visto que atendia aos requisitos das normas anteriormente mencionadas, cujo plano de recuperação será apresentado de acordo com os meios previstos no art. 50 e no prazo e nas condições a que alude o art. 53, ambos do diploma legal precitado. Postulou o deferimento dos pedidos de tutela de urgência para vedar a inscrição do nome da empresa em cadastros restritivos de crédito e a proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica pela AES Sul. Juntou documentos. É o breve relato. Decido. Trata-se de recuperação judicial regularmente instruída, na qual a requerente logrou êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na Lei de Recuperação e Falência, ao menos nesta fase processual. Releva ponderar, ainda, que cabe aos credores da requerente exercer a fiscalização sobre essa e auxiliar na verificação da situação econômico-financeira, mesmo porque é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição desse com a consequente decretação da quebra, de sorte que, nesta fase concursal, deve-se ater tão somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação. Ante o exposto, face às razões antes expendidas e provas produzidas, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de Calçados Viadei Ltda., já qualificada, nos termos do pedido formulado, determinando o que segue: a) nomeio como administradora judicial a Dra. Cláudia Gonçalves, OAB/RS 91.900, que deverá ser intimada para prestar compromisso, no prazo de 24 horas, bem como fornecer o seu endereço, telefone e e-mail para contatos e intimações advindas do processo; b) fixo os honorários da administradora judicial no percentual de 1,5% sobre o valor devido aos credores, levando em conta a capacidade financeira da empresa e o grau de complexidade do trabalho, na forma do art. 24 da LRF; c) resulta dispensada a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça as suas atividades, ressalvadas as exceções constantes do art. 52, II, da LRF; d) suspendam-se todas as ações e execuções que tramitam contra a requerente, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/05, observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do mesmo dispositivo legal e aquelas mencionadas pelo art. 49, §§ 3º e 4º, todos da LRF, cabendo à devedora proceder a comunicação aos respectivos Juízos; e) determino a suspensão do curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face do devedor pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, conforme o art. 6º, § 4º da Lei de Recuperação e Falência; f) a requerente deverá apresentar mensalmente, enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/05; g) publique-se o edital de que trata o § 1º do art. 52 da Lei de Recuperação e Falência; h) intemem-se, pessoalmente, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal onde a requerente tenha sede, para que tenham ciência do presente feito; i) officie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF; j) a devedora deverá apresentar o plano de recuperação no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência, nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal. No tocante à tutela provisória pleiteada, tenho que realmente são essenciais à manutenção do funcionamento da empresa o serviço de energia elétrica e a vedação de inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito, especialmente tendo em conta a sua função de fabricação de calçados. Como o espírito da Lei de Recuperação Judicial é a superação da situação econômico-financeira deficitária, há que se assegurar, durante o processamento da recuperação da empresa, que seja mantida a prestação dos serviços essenciais como forma de garantir a sua produção. Do contrário, inviabilizar-se-ia sua recuperação. Por isso, DEFIRO a tutela de urgência de continuidade, pela a companhia de energia elétrica, de prestação dos seus serviços, condicionando a continuidade ao pagamento das faturas vincendas posterior ao deferimento da recuperação judicial, cabendo salientar que o inadimplemento poderá acarretar a revogação da antecipação de tutela ora concedida. Dessarte, determino que a AES Sul se abstenha de praticar qualquer ato tendente a suspender o fornecimento de energia elétrica, com base na inadimplência existente relativa ao consumo ATÉ A PRESENTE DATA.1 Da mesma forma, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão e exclusão do nome da empresa recuperanda em cadastros restritivos de crédito, considerando que as dificuldades experimentadas pela requerente são originárias sobretudo de falta de crédito, entendo ser indispensável a medida, a fim de oportunizar sua plena recuperação. Ademais, destaco que inexistem prejuízos aos credores, porque o descumprimento do plano de recuperação ocasiona a decretação da falência. Assim, DEFIRO a tutela de urgência de vedação da inscrição do nome de requerente em órgão de restrição ao crédito.2 Expeçam-se ofícios. Intimem-se.

Data da consulta: 22/04/2019**Hora da consulta:** 15:07:19